



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 6.107, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Altera Anexo I - Anexo de Metas Fiscais da
Lei nº 5.832, de 16 de julho de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O quadro - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, do Anexo I - Anexo de Metas Fiscais, da Lei nº 5.832, de 16 de julho de 2024, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 21 de agosto de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/08/2025, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063545058** e o código CRC **9B6FAC57**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil - CASA CIVIL
Diretoria Técnica Legislativa - CASACIVIL-DITELGAB

ADENDO

ANEXO ÚNICO

“ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

ANEXO DE METAS FISCAIS

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
					2025	2026	2027	
Potenciais	ICMS	Crédito Presumido	C - Indústrias de Transformação	Ajuste na carga tributária dos benefícios fiscais (Convênio ICMS nº 198/2023)	R\$ 6.458.057	R\$ 6.817.771	R\$ 7.197.521	
	ICMS	Crédito Presumido	I - Alojamento e Alimentação	Ajuste na carga tributária aplicada no fornecimento de alimentação e bebidas em bares e restaurantes	R\$ 1.011.917	R\$ 1.069.312	R\$ 1.128.873	
	ICMS	Diferimento	C - Indústria de transformação	Diferimento nas importações de metanol realizadas por estabelecimento industrial e destinado à fabricação de biodiesel	R\$ 7.667.832	R\$ 8.102.751	R\$ 8.554.074	
	ICMS	Redução de Base de Cálculo	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	Altera a forma de cálculo do Diferencial de Alíquota - DIFAL para os contribuintes do Simples Nacional.	R\$ 37.711.208,58	R\$ 71.206.761,00	R\$ 75.172.978	
	ICMS	Redução de Base de Cálculo	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	Redução da Base de Cálculo do ICMS nas operações de saídas interestaduais, exceto para as regiões Sul de Sudeste, de forma que a alíquota seja reduzida de 12% para 7%.	R\$ 5.748.796,19	R\$ 6.063.054,13	R\$ 6.383.450,17	
	ICMS	Isenção	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	Isenção de ICMS beneficiando exclusivamente as Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis e Sucatas.	R\$ 322.390,00	R\$ 340.013,00	R\$ 358.952,00	
	ICMS	Isenção	A - Agropecuária, extração florestal (terra) pesca e aquicultura	Isenção de ICMS sobre a produção de Borracha Natural no Estado de Rondônia e para outros Estados.	R\$ 5.991,00	R\$ 6.319,00	R\$ 6.670,00	
	ICMS	Isenção	A - Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura	Alteração da Isenção para a Piscicultura (Aquicultura em água doce)	R\$ 1.867.069	R\$ 1.973.160	R\$ 2.083.065	

	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	ICMS	Isenção	C - Indústrias de Transformação	Isenção para operações realizadas dentro de Guajará-Mirim/RO (revogação da Nota 11, item 44, Parte 2, Anexo I - Isenção)	R\$ 10.866.373	R\$ 11.471.630	R\$ 12.110.600	
	ICMS	Isenção	C - Indústria de transformação	Isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha" (Processo SEI n. 0030.012879/2024-6128)	R\$ 20.213.107,77	R\$ 42.922.453,50	R\$ 45.532.138,67	
	ICMS	Isenção	Outros (Veículos - PCD)	Adesão ao convênio ICMS nº 147/2023, que altera o teto da Isenção de ICMS para Veículos PCD.	R\$ 941.305	R\$ 918.430,00	R\$ 969.586	
	ICMS	Outros Benefícios	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	Programa de Recuperação de Créditos. Parcelamento de Dívida Ativa com desconto nas Multas e Juros da Dívida Ativa. REFAZ	R\$ 21.123.397,82	R\$ 5.669.188,90	R\$ 5.669.188,90	
	IPVA	Isenção	IPVA (Veículos PCD)	Adequação da Isenção do IPVA, no mesmo valor do Teto da Isenção de ICMS para Veículos PCD.	R\$ 421.200	R\$ 424.800	R\$ 448.461	
	ITCD	Isenção	Habitação de Interesse Social	Isenção de ITCD na transferência de imóveis aos beneficiários do Programa de Habitação de Interesse Social	R\$ 10.651.200	R\$ 5.416.000	R\$ 0,00	
	IPVA	Remissão	Motocicletas até 170 cilindradas	Remissão das dívidas de IPVA, para motocicletas de até 170 cilindradas, anteriores a 2024.	R\$ 3.383.207,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
	ICMS	Crédito Presumido	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	No fornecimento de alimentação e bebidas em bares e restaurantes (Nota 10).	R\$ 29.710.696	R\$ 31.365.582	R\$ 33.112.645	A renúncia foi considerada na estimativa da receita, conforme art. 14, inciso I, da LRF
	ICMS	Crédito Presumido	H - Transportes, armazenagem e correio	Às empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço de transporte rodoviário intermunicipal, correspondente ao valor do imposto devido nas prestações beneficiadas pela gratuidade concedida aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, nos termos do artigo 3º da Lei n. 1.307, de 15 de janeiro de 2004, na forma estabelecida em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.	R\$ 383.628	R\$ 404.996	R\$ 427.555	

	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
Vigentes	ICMS	Crédito Presumido	Programa de Incentivo Tributário	Crédito Presumido referente à atividade industrial incentivada - implantação (CONDER/PIT) Crédito Presumido referente à atividade industrial incentivada - ampliação ou modernização (CONDER/PIT)	R\$ 720.457.372	R\$ 760.586.848	R\$ 802.951.535	
	ICMS	Crédito Presumido	Q - Saúde humana e serviços sociais	De 7% (sete por cento) sobre o valor do imposto efetivamente recolhido por substituição tributária referente a medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano, na forma prevista no parágrafo único do artigo 56 do Anexo VI deste Regulamento, a ser creditado em conta corrente para compensação com o imposto apurado no período subsequente.	R\$ 10.267.541	R\$ 10.839.443	R\$ 11.443.199	
	ICMS	Isenção	O - Administração pública, defesa e seguridade social	As operações internas com veículos automotores adquiridos por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE e destinados à utilização em sua atividade específica. (Convênio ICMS 91/98).	R\$ 4.737	R\$ 5.001	R\$ 5.279	
	ICMS	Redução de Base de Cálculo	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos classificados na posição 8711 da NCM/SH (motocicletas e ciclomotores) (Nota 8) Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 1 da Parte 4 (automóveis) (Nota 9).	R\$ 4.510.032	R\$ 4.761.241	R\$ 5.026.442	
	ICMS	Redução de Base de Cálculo	H - Transportes, armazenagem e correio	Nas operações internas com Querosene de Aviação - QAV e Gasolina de Aviação - GAV (Nota 7)	R\$ 4.197.225	R\$ 4.431.011	R\$ 4.677.818	
	IPVA	Isenção de IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA	Propriedade de Veículo de Aluguel (táxi). Decreto Nº 9.963/02 Propriedade de Veículo Adquirido por Pessoa Portadora de Deficiência. Decreto Nº 9.963/02.	R\$ 292.102	R\$ 308.372	R\$ 325.549	

	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
Potenciais	TAXAS	Redução de base de cálculo	Usuários dos Serviços de Habilitação e Veículos	LEI Nº 5.714, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023 (ID 0044840099) que dispõe sobre a Tabela de Serviços e Taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO (Nota 4). Programa de Incentivo à Habilitação, denominado “CNH Social” (Nota 5).	R\$ 30.551.139	R\$ 33.290.174	R\$ 36.241.945	Intensificação atividade-finalística (Educação e Fiscalização), e redução proporcional de despesas
	TAXAS	Isenção	Sector Pecuario	Isenção da multa a produtores que apresentarem diferença de rebanho, caso o produtor implante o processo de rastreabilidade individual, visando fomentar o processo de rastreabilidade bovina a ser implantado no Estado de Rondônia, conforme Justificativa Técnica (id. sei 0057225100)	R\$ 126.838,36	-	-	Art. 14, inciso I, Informação nº 10/2025/SEFIN-GEOP (SEI nº 0057976914)
	Taxas de Serviços de Inspeção de Produtos e Subprodutos de Origem Animal	Alteração de Aliquota e Modificação de Base de Cálculo	Sector Pecuario: Pequeno e Médio Produto Rural	Indicação Parlamentar nº 2748/21 (0017425953)	R\$ 213.625	R\$ 225.935	R\$ 257.229	A compensação se efetuará pelo aumento da receita proveniente do aumento da Unidade de Padrão Fiscal - UPF.
	TOTAL				R\$ 929.107.987,18	R\$ 1.008.620.246,53	R\$ 1.060.084.753,74	

Notas:

Nota 1. A estimativa da renúncia de receita foi realizada pelo Núcleo de Estudos Econômicos da Coordenadoria da Receita Estadual - CRE, da Secretaria de Finanças - Sefin, com base em informações disponíveis nos bancos de dados de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e), Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS IPI) e Sistema Integrado de Tributação e Administração para Estados (SITAFE)atualizados até dezembro/2023.

Nota 2. Para fins de estimativa da renúncia de receita, considerou-se a manutenção e a prorrogação da totalidade das leis e decretos que concedem os atuais benefícios fiscais, por todo o período do próximo triênio.

Nota 3. A projeção dos valores para os exercícios de referência e para os dois subsequentes tomou como base a expectativa de inflação (IPCA) e de crescimento econômico (PIB), segundo informações do Relatório Focus do Banco Central do Brasil de 23 de fevereiro de 2024.

Nota 4. A Renúncia de receita foi estimada com base nos dados históricos de 2018 a 2022, referentes à média aritmética simples do quantitativo de serviços de habilitação e veículos realizados no período. Com a aprovação da LEI Nº 5.714, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023 (ID 0044840099) que dispõe sobre a Tabela de Serviços e Taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran/RO, revoga a Lei nº 2.186, de 25 de novembro de 2009, e dá outras providências, fora consumido parte do valor estimado/reservado para renúncia de receita de serviços/taxas, os valores estão elencados na Planilha de Análise da Redução das Taxas (0044141058), referente aos cálculos e probabilidades das propostas anexas na Tabela de Proposta - DTH (0043497277), Tabela de Proposta - EPT (0043497281) e Tabela de Proposta - DTV (0043497286). Estimativa de Renúncia de Receita para 2024 (R\$ R\$ 19.905.013,57) 2025 (R\$ 21.712.985,95) 2026 (R\$ 23.659.555,14). A aprovação da Lei se deu no Processo SEI 0010.054690/2023-01. A redução foi em média de 16% na quantidade de UPFRO para alguns serviços, tendo outros serviços sido excluídos. Se houver margem para renúncia de receita e interesse da Administração poderá ser constituído CTTE para avaliação de nova redução de taxas dos serviços do DETRAN/RO. Para os anos de 2024 a 2027, a projeção foi realizada mediante a aplicação ad hoc do percentual de 3% (média arredondada para menos), como acréscimo, sobre o montante do ano anterior, conforme tendência de crescimento da receita apontada na estimativa da 'Projeção da Receita 2024-2027'COM DEDUÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA, que foram estimados em: 41,600% (2024, R\$420.163.742,07); 9,083% (2025, R\$458.328.650,84); 8,965% (2026, R\$499.419.705,67) e de 8,867% (2027, R\$543.702.217,00). Em 2024, a projeção inicial, caso a renúncia de receita indicada seja efetivamente praticada, diante das situações que possam ocorrer, do contrário, a arrecadação de 2024 poderá 'eteris paribus', independente de eventual excesso de arrecadação dada tendência no exercício. Para o exercício de 2025, a projeção apresenta crescimento mais otimista na casa de 9,083%, quando comparado com a receita prevista na LOA2024.

Nota 5. A Implantação no âmbito do Estado de Rondônia, do Programa de Incentivo à Habilitação, denominado “CNH Social”, a ser executado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran/RO, destinado à formação, qualificação e habilitação gratuita de condutores de veículos automotores para pessoas de baixa renda. Processo em fase final de aprovação da LEI, conforme processo SEI 0010.062305/2023-91. Estimativa de Renúncia de Receita para 2024 (R\$ 938.947,47) 2025 (R\$ 985.894,84) 2026 (R\$ 1.035.189,58), cálculos realizados para fornecer 1.500 CNHs, podendo o projeto ser expandido se houver margem para renúncia de receita e interesse da Administração. Nota 3: Participação no Programa de Recuperação de Créditos tratado no Processo SEI 0010.059535/2023-72. Nota4: Medida Provisória nº 1.149, que assegura o Seguro DPVAT 2023. O texto dispõe sobre a gestão e operacionalização dos pedidos de indenizações com relação a eventuais acidentes ocorridos entre os dias 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2023. Com a decisão, mantém-se neste ano de 2023 a isenção de cobrança de prêmio aos condutores de veículos na forma estabelecida no CTB. Fonte: <https://www.uol.com.br/carros/noticias/redacao/2022/12/28/dpvat-continua-em-2023-com-saldo-bilionario-mesmo-sem-cobranca-pelo-3-ano/>. Concessão de RENÚNCIA DE RECEITA DE débitos relativos à taxas de licenciamento anual e multas referente à alienação de bens inservíveis mediante venda, por meio da modalidade de Leilão - Processo Eletrônico nº 0064.068323/2022-70, em atenção a Minuta do Projeto de Lei (ID 0031707709) e ANÁLISE SINTÉTICA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO SOBRE A RENÚNCIA DE RECEITA SOBRE ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS PARA O SERVIÇO PÚBLICO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS 2023, 2024 E 2025 (ID 0035366673), renúncia no valor de R\$ 670.852,46 (seiscentos e setenta mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos) referente as taxas e R\$ 5.212,12 (cinco mil duzentos e dois reais e doze centavos) relativos à multas, totalizando o valor de R\$ 676.064,58 (seiscentos e setenta e seis mil sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) a ser considerado da quantidade apurada do bens alienados.

Nota 6. A presente renúncia visa atender à Indicação Parlamentar nº 2748/21 (0017425953), visto que incidirão alterações nas taxas arrecadadas pelo Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos e subprodutos de origem animal no estado de Rondônia, o que beneficiará os pequenos e médios produtores.

Nota 7. Nas operações internas com Querosene de Aviação - QAV e Gasolina de Aviação - GAV, por ocasião do abastecimento de aeronave, para empresa de serviço de transporte aéreo regional de passageiros ou de táxi aéreo regional, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 4% (quatro por cento) do valor da operação. (Convênio ICMS 73/16) Nota 1. O benefício de que trata este item: I - alcançará apenas a sociedade empresária ou a empresa individual que exercer atividade econômica de prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros; e II - fica condicionado à celebração de Termo de Acordo de Regime Especial, mediante requerimento do interessado dirigido ao Coordenador Geral da Receita Estadual, no qual serão estabelecidos os requisitos, condições e prazo para a fruição do benefício. Nota 2. O fornecedor do combustível, que deverá aplicar o benefício previsto neste item nas operações com destinatário amparado pelo Regime Especial, deverá estar enquadrado na categoria de distribuidor de combustíveis, conforme definido na legislação específica. Nota 3. O documento fiscal de venda do combustível estabelecido neste item. Nota 4. Na hipótese do veículo adquirido por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuario, de locação de veículos ou de arrendamento mercantil vier a ser vendido antes de decorrido 12 (doze) meses da data da aquisição, deverá ser efetuado, nas condições do artigo 9º, o recolhimento em favor do Estado de Rondônia do valor do imposto que deixou de ser recolhido na ocasião da aquisição, por conta da aplicação da redução de base de cálculo, nos termos do artigo 134 e seguintes do Anexo X. (NR dada pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

Nota 8. Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos classificados na posição 8711 da NCM/SH (motocicletas e ciclomoteres), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento). (Lei 1.064/02) Nota 1. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item. Nota 2. A fruição deste benefício fica condicionada: I - à manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração de Termo de Acordo com o Fisco do Estado de Rondônia, que estabelecerá em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual as condições para operacionalização do regime de substituição tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do imposto. II - à não utilização, por parte do contribuinte substituído, de eventual crédito fiscal oriundo de diferença entre o “preço base de cálculo” e o “preço praticado”. III - a prévia inscrição do estabelecimento fabril ou importador que realize operações a destinatário localizado em território rondoniense; IV - a que o veículo saído na operação interna, tenha entrado no estabelecimento rondoniense com crédito do imposto não superior a: a) 7% (sete por cento), se oriundo dos Estados das regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo; b) 12% (doze por cento), se oriundo dos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo; V - a que a operação interestadual de entrada no estabelecimento rondoniense tenha ocorrido cumulativamente: a) sem a concessão de benefício fiscal em desacordo com as disposições estabelecidas no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal; b) com crédito do imposto não superior ao estabelecido no inciso IV desta nota. Nota 3. Na redução de base de cálculo prevista na Nota 1, o recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia será efetuado sem que se exija a celebração de Termo de Acordo. Nota 4. Na hipótese do veículo adquirido por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuario, de locação de veículos ou de arrendamento mercantil vier a ser vendido antes de decorrido 12 (doze) meses da data da aquisição, deverá ser efetuado, nas condições do artigo 9º, o recolhimento em favor do Estado de Rondônia do valor do imposto que deixou de ser recolhido na ocasião da aquisição, por conta da aplicação da redução de base de cálculo, nos termos do artigo 134 e seguintes do Anexo X. (NR dada pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

Nota 9. Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 1 da Parte 4 (automóveis), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento). (Lei 1.064/02) Nota 1. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido

neste item. Nota 2. A fruição deste benefício fica condicionada: I - à manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração de Termo de Acordo com o Fisco do Estado de Rondônia, que estabelecerá em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual as condições para operacionalização do regime de substituição tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do imposto; II - à não utilização, por parte do contribuinte substituído, de eventual crédito fiscal oriundo de diferença entre o "preço base de cálculo" e o "preço praticado"; III - a prévia inscrição do estabelecimento fabril ou importador que realize operações a destinatário localizado em território rondoniense; IV - a que o veículo, saído na operação interna, tenha entrado no estabelecimento rondoniense com crédito do imposto não superior a: a) 7% (sete por cento), se oriundo dos Estados das regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo; b) 12% (doze por cento), se oriundo dos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo; V - a que a operação interestadual de entrada no estabelecimento rondoniense tenha ocorrido cumulativamente: a) sem a concessão de benefício fiscal em desacordo com as disposições estabelecidas no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal; b) com crédito do imposto não superior ao estabelecido no inciso IV desta nota. Nota 3. Este benefício aplica-se também à operação interestadual realizada por meio de faturamento direto ao consumidor, pela montadora ou pelo importador. Nota 4. Na redução de base de cálculo prevista na Nota 1, o recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia será efetuado sem que se exija a celebração de Termo de Acordo. Nota 5. Na hipótese do veículo adquirido por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuario, de locação de veículos ou de arrendamento mercantil vier a ser vendido antes de decorrido 12 (doze) meses da data da aquisição, deverá ser efetuado, nas condições do artigo 9º, o recolhimento em favor do Estado de Rondônia do valor do imposto que deixou de ser recolhido na ocasião da aquisição, por conta da aplicação da redução de base de cálculo, nos termos do artigo 134 e seguintes do Anexo X. (NR dada pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 28.05.18)

Nota 10. No fornecimento de alimentação e bebidas em bares e restaurantes, de forma que a carga tributária seja equivalente: I - a 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), com relação às mercadorias cuja alíquota seja de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento); e II - a 11% (onze por cento), com relação às mercadorias cuja alíquota seja de 25% (vinte e cinco por cento). Nota 1. O crédito presumido previsto neste item não alcança as vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, revendas da mesma forma que foram adquiridas. Nota 2. Por decorrência da Nota 1, a base de cálculo para aplicação do crédito presumido previsto no caput será calculada pela seguinte equação: Base de Cálculo = Vendas Totais - Vendas de Mercadorias Sujetas à Substituição Tributária. Nota 3. A aplicação do benefício previsto neste item está condicionada a que o contribuinte: I - realize os recolhimentos do imposto com pontualidade; II - não possua débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela CRE; III - não possua pendências na entrega da EFD ICMS/IPI; IV - formalize junto à CRE, Termo de Acordo de Regime Especial. Nota 4. O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item: I - não poderá aproveitar quaisquer outros créditos; II - se obriga a nele permanecer até o final do exercício em que for feita a opção. Nota 5. O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item fica sujeito ao pagamento do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais.

Nota 11. As renúncias excluídas se devem à solicitação feita por meio do Ofício nº 8592/2024/SEFIN-NEEC, e informações consubstanciadas no processo SEI 0030.003660/2024-71. Digo de nota é o processo SEI 0026.000277/2024-20 que solicitou a inclusão da **isenção permanente e incondicionada do ITCD** visando dar conformidade legal à propositura legislativa (minuta de Projeto de Lei (ID. 0047529959)) que objetiva alterar e acrescentar dispositivos da [Lei 959/2000](#), em razão da condicionante estabelecida pela [Portaria nº 724, de 15 de junho de 2023, do Ministério das Cidades](#), no inciso II do artigo 24, sendo uma contrapartida para contratação de empreendimento habitacional, no âmbito do MCMV-FAR.

Nota 12. Renúncia de Receita, Isenção de ICMS beneficiando exclusivamente as Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis e Sucatas. Estudos realizados pela SEFIN, Processo SEI n. 0030.008827/2023-17. Também foi acrescido no quadro a renúncia da remissão das dívidas de IPVA, para motocicletas de até 170 cilindradas, anteriores a 2024, processo SEI 0030.002108/2025-46. Há também a previsão de Isenção de ICMS sobre a produção de Borracha Natural no Estado de Rondônia e para outros Estados. (Processo SEI n. 0030.076237/2022-28) e Redução da Base de Cálculo do ICMS nas operações de saídas interestaduais, exceto para as regiões Sul de Sudeste, de forma que a alíquota seja reduzida de 12% para 7%. Os totais das renúncias apresentadas nesta nota serão suportados pela renúncia que não foi concretizado referente a alteração da forma de cálculo do Diferencial de Alíquota - DIFAL para os contribuintes do Simples Nacional.

Nota 13. Renúncia de Receita, Processo SEI 0015.000873/2025-10. Em síntese, a minuta do Projeto de Lei apresentada pela Idaron, visa autorizar a atualização cadastral dos semoventes nas propriedades rurais, com o propósito de viabilizar a implantação da rastreabilidade individual do rebanho no Estado de Rondônia. Com vista a avaliar os impactos dessa medida, a unidade técnica elaborou estudos orçamentário-financeiros, especialmente no que tange à isenção da multa aplicada aos produtores que apresentarem divergências no rebanho, desde que os proprietários adotem o processo de rastreabilidade individual no período de 1º de julho a 30 de setembro de 2025. Nessa linha, conforme demonstrado no estudo, essa isenção extinguiria a punibilidade do produtor que incorrer na infração prevista na alínea "g" do inciso I do art. 16 da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001, durante o referido período de três meses, nos termos do parágrafo único do art. 2º da minuta do Projeto de Lei (SEI nº 0057568792).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/08/2025, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063545115** e o código CRC **66E91BA0**.